PROJETO DE LEI Nº 117/21

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI 6.115 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 6.115 de 19 de novembro de 2015 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, por meio de fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

Art. 2º. Consideram-se infratores:

I - autores das condutas lesivas;

II - mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração;

III - proprietário e possuidor do imóvel, caso reste comprovado sua participação para a ocorrência do fato.

Parágrafo Único - Caso identificado mais de um infrator, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre as partes.

Art. 3°. O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não manter o imóvel limpo adequadamente, não tendo nenhuma notificação de limpeza em aberto ou qualquer tipo de infração do tipo pendente, independentemente da altura ou condição de limpeza do local.

Art. 4°. Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de terrenos e demais áreas existentes da zona urbana no Município de Birigui;

II - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador da capinação e manejo de qualquer cultura existente na zona rural do município, ressalvado o cultivo da cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual 11.241/2002 e Lei Municipal 5353/2010;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2861/2021
Data: 01/09/2021 - Horário: 10:21
Legislativo - PLO 117/2021

IV - utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

V - utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

VI - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Birigui.

§ 1°. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2°. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5°. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 1 UFESP por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 20 UFESPs;

II. infração prevista no inciso II: multa de 700 UFESPs;

III. infração prevista no inciso III: multa de 1.300 UFESPs;

IV. infração prevista no inciso IV: multa de 200 UFESPs

V. infração prevista no inciso V: multa de 400 UFESPs

VI. infração prevista no inciso VI: multa de 200 UFESPs;

§ 1°. Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2°. Em caso de reincidência, as multas podem ser acumuladas e a obrigação de reparação arbitrada pela Secretaria de Meio Ambiente deverá ser feita em dobro.

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui
Aos 24 de agosto de 2021

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
BENEDITO DAFE GONCALVES FILHO
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
WESLEY RICARDO COALHATO
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

WESLEY RICARDO COALHATO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FABIANO AMADEU DE CARVALHO
Assinado em:
01/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

FABIANO AMADEU DE CARVALHO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
MARCOS ANTONIO SANTOS
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

MARCOS ANTÔNIO SANTOS
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
JOSE LUIS BUCHALLA
Assinado em:
31/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

JOSÉ LUIZ BUCHALLA
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
SIDNEI MARIA RODRIGUES
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
OSTERLAINE HENRIQUES ALVES
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES
VEREADORA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Assinado em:
31/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Paulo Sérgio de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Senhores vereadores,
Senhoras vereadoras,

A Lei 6.115 de Novembro de 2015 veio para sanar um problema grave e crônico que nossa região possui, principalmente nos meses do inverno e começo da primavera: a seca prolongada.

Devido à falta de chuvas e baixa umidade extrema do ar, é muito comum que entre os meses de maio a setembro nossa região se veja entre nuvens de queimadas, pastos acinzentados e diversas ocorrências de incêndios, sem contar os constantes prejuízos, não só individuais, como coletivos.

Além do dano imensurável que as queimadas causam à qualidade do ar, impactando na saúde coletiva e nos hospitais públicos, que ficam com suas salas de inalações lotadas, por exemplo, o hábito de queimar terrenos é danoso à nossa fauna e flora, destruindo espécies nativas, áreas de preservação e matando animais que ficam acuados, sem ter para onde fugir.

Tamanha crueldade não pode passar incólume. Esta gravada em nossa Constituição que é dever do poder público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente que temos hoje para as futuras gerações. A esse dispositivo é dado o nome de Princípio da Prevenção e está muito bem especificado no Art. 225 da CF, ainda nos Incisos V, VII e §3º.

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações****.*
>
> *V - controlar a produção, a comercialização e o* ***emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente****;*

> *VII - proteger a fauna e a flora,* ***vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica****, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*
>
> *§ 3º* ***As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções*** *penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)*

Assim, qual papel que nós, vereadores, como representantes do povo no Poder Legislativo, peça integrante do Poder Público temos na defesa e preservação do meio ambiente? A resposta é simples: criar dispositivos e endurecer leis que combatam a degradação.

E uma das piores e, infelizmente, mais comuns formas de degradação em nosso ambiente regional são as queimadas. Exatamente por isso, por cumprir nosso papel como representantes populares, por cumprir a Constituição, por querer um futuro melhor, mais limpo e por um Estado que olhe para a preservação, propomos este endurecimento na Lei já existente.

Por fim, nos resta expor a lição de de Diogo de Freitas do Amaral:

> *"Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem."*

Desta forma, buscando ampliar nossa rede de proteção e atualizar a lei já existente, contamos com a colaboração de todos os Nobres companheiros.

Câmara Municipal de Birigui
Aos 24 de agosto de 2021

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
BENEDITO DAFE GONCALVES FILHO
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
WESLEY RICARDO COALHATO
Assinado em:
01/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

WESLEY RICARDO COALHATO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FABIANO AMADEU DE CARVALHO
Assinado em:
01/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

FABIANO AMADEU DE CARVALHO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
MARCOS ANTONIO SANTOS
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

MARCOS ANTÔNIO SANTOS
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
JOSE LUIS BUCHALLA
Assinado em:
31/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

JOSÉ LUIZ BUCHALLA
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
SIDNEI MARIA RODRIGUES
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
OSTERLAINE HENRIQUES ALVES
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES
VEREADORA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Assinado em:
31/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Paulo Sérgio de Oliveira
Vereador